

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 266/2024**

Autoria: **Deputado Marcos Jorge**

Ementa: **“Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (PCD) no Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 266/2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Jorge, que “dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (PCD) no Estado de Roraima e dá outras providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado como Relator.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 266/2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Jorge, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (PCD) no Estado de Roraima.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Vislumbramos que a propositura encontra-se amparada pela Carta Magna, visto que a matéria trazida à baila atine sobre assegurar os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Assim, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente na defesa de tais direitos nos termos do artigo. 24, inciso XIV, vejamos:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
(Grifamos)

Sobre o assunto, dispõe a Constituição do Estado de Roraima:

Art. 11. Compete ao Estado:

VI - cuidar da saúde pública e **da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;**(Grifamos)

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura como meio fundamental para a efetivação dos direitos garantidos na Constituição e em normas infraconstitucionais. Vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.



VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 266/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.



Deputada Catarina Guerra
Relatora